



# ESTADO DO PIAUÍ

## TRIBUNAL DE CONTAS DO

### ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 086/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 10 de maio de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 11 de maio de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 351/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008349/18,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **06 a 13/07/18**, para participarem do Curso: Licitações, Contratações Diretas, Pregão e SRP, atualizado com a nona IN 05/MPOG, que será realizado na cidade de São Paulo/SP, nos dias 09 a 12/07/18, atribuindo-lhes 07 (sete) diárias e meia:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Djenane de Melo Rodrigues	Auditora de Controle Externo	96.868-4
Laura Donarya Alves de Sá Nascimento	Auditora de Controle Externo	98.090-0

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 352/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008522/18,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de **20 a 25 de maio do corrente ano**, para participarem do Curso Completo de Gestão de Convênios, com ênfase no SICONV: da Solicitação à Tomada de Contas Especial, que será realizado na cidade do rio de Janeiro/RJ no período de 21 a 24/05/18, atribuindo-lhes 05 (cinco) diárias e meia:



NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Ana Marcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	97.009-3
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97.204-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 353/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009271/18,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **12 a 15/06/18**, para participarem do 1º Workshop eSocial para Órgãos Públicos, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 13 a 15/06/18, atribuindo-lhes 03 (três) diárias e meia:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Antônio Henrique Lima do Vale	Auditor de Controle Externo	097125-1
João Henrique Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	097851-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 354/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009226/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de **03 a 08/06/2018**, para participar do XVII Curso de Análise Lab-LD, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 04 a 08 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe 05 (cinco) diária e meia:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo	98.222-9



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 355/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009087/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de **21 a 25/05/2018**, para participar do Curso de Técnicas de Entrevista, Interrogatório e Detecção de Mentiras na Administração Pública, que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, nos dias 22 a 25 de maio do corrente ano, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias e meia:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO RREBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 356/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008731/18, e nas informações nº 133/2018 e 137/2018 – DGP.

**R E S O L V E:**

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 02/06/2015 e 01/06/2016, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 357/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008348/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de **27 a 31/05/18**, para participar do 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, que será realizado na cidade de São Paulo/SP, nos dias 28 a 30/05/18, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias e meia:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Erika barros da Silva Nunes	Auditora de Controle Externo	97.843-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 358/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009269/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora, MARIA JOSÉ DE CARVALHO, Matrícula nº 097816-7, no período de **11 a 15/06/18**, para participar de Visita Técnica ao Ministério do Trabalho e Emprego e do 1º Workshop eSocial para Órgãos Públicos, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 12 a 15/06/18, atribuindo-lhes 04 (quatro) diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



**EDITAIS DE CITAÇÃO**

Processo **TC. Nº 020365/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Manoel Emídio Ponte de Moraes Veras.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí – PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa TC/020365/17. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de maio de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 020568/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura Municipal de Floriano – PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Prefeito do Município de Floriano – PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020568/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de maio de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 0020976/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de São José do Divino – PI, exercício 2015.

Gestora: Sra. Maria José Santos Machado.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita a Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino – PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020976/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de maio de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003314/2016** – Prestação de Contas do Município de São Miguel do Fidalgo - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Joaquim Henrique de Oliveira Monteiro Leite.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de São Miguel do Fidalgo, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003314/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de maio de dois mil e dezoito.



Processo **TC. Nº 003314/2016** – Prestação de Contas do Município de São Miguel do Fidalgo - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestora: Sra. Maria Tereza Machado Pereira Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMAS do Município de São Miguel do Fidalgo, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003314/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de maio de dois mil e dezoito.

### ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2018 (PROCESSO nº TC/008499/2018)**

Aos dez dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 038/2018, em favor da empresa WEB-3 EDITORA COMUNICAÇÃO DESIGN E SERVIÇOS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.647.024/0001-07, no valor de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), referente à contratação da assinatura DevMedia MVP, pelo período de 36 meses, em razão da necessidade constante de atualização em ferramentas de TI por parte dos servidores lotados na Divisão de Softwares/Diretoria de Tecnologia da Informação.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 039/2018**

Aos dez dias do mês de maio de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 039/2018, em favor da Empresa **INSTITUTO O DIREITO POR UM PLANETA VERDE, CNPJ Nº 01.269.167/0001-15**, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), referente à participação de 1 (uma) servidora no “23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/008348/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2018**

Aos dez dias do mês de maio de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 040/2018, em favor da Empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ Nº **36.003.671/0001-53**, no valor de R\$ 3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais) referente à participação de participação de servidor deste TCE/PI, no “Curso de Técnicas de Entrevista, Interrogatório e Detecção de Mentiras na Administração Pública”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/009087/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 041/2018**

Aos dez dias do mês de maio de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 041/2018, em favor da Empresa **GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA**, CNPJ: **02.593.165/0001-40**, no valor de R\$ 3.575,00 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais) referente à participação de participação de 2 (dois) servidores deste TCE/PI, no evento “GARTNER DATA & ANALYTICS SUMMIT”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/008963/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**PROCESSO TC/023654/2017**

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**  
**LEILÃO Nº 01/2018**

O Leiloeiro do Tribunal De Contas do Estado do Piauí designado pela Portaria nº 209/2018, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO LEILÃO Nº 01/18, tendo como objeto a alienação de aproximadamente 1.400 m<sup>2</sup> de telhas trapezoidais de zinco, no estado em que se encontram, antes utilizadas como cobertura para o Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, substituídas após reforma, com base no valor da avaliação estimativa elaborada. Vencedor adjudicado: WENDELL VELOSO MARREIROS, CPF: 936.952.413-49 arrematante do Lote 1 no valor de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais); JACKSON CASTELO BRANCO COSTA CPF: 451.168.223-20 arrematante do Lote 2 e 3 no valor de R\$ 1.720,00 (um mil setecentos e vinte reais) e JOSÉ MAURO DE ANDRADE NETO CPF: 799.743.503-44 arrematante do Lote 4 no valor de R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais). Situação: Homologado em 18/04/18.

Teresina (PI), 30 de abril de 2018.

**Messias Leal de Moura Lima**  
Leiloeiro



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 668/18**

**PROCESSO TC 025900/2017**

**DECISÃO Nº 518/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c medida cautelar - Câmara Municipal de Várzea Branca - PI (Exercício de 2017).

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

**REPRESENTADO:** Gilberto Pereira dos Santos– Presidente

**OBJETO:** Ausência de documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

*SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Câmara Municipal de Várzea Branca/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Várzea Branca, exercício financeiro de 2017, para apreciação conjunta, deixando para analisar quanto a eventual aplicação de multa quando do julgamento das contas supracitadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº013, em Teresina, 03 de maio de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**





### ACORDÃO Nº 650/18

**PROCESSO TC Nº 003391/2018**

**DECISÃO Nº 498/18**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS – PI – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EXERCÍCIO 2017.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**REPRESENTADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA (PRESIDENTE)

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RELATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO. CONTAS BANCÁRIAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Grave afronta ao comando constitucional contido no art. 70, parágrafo único da CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

*Sumário. Representação contra a C.M. de Caraúbas. Exercício de 2017. Decisão unânime pela procedência e apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro de 2017, para apreciação conjunta, deixando para analisar quanto a eventual aplicação de multa quando do julgamento das contas supracitadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 14).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 26 de abril de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.**

**Relator substituto**

### ACORDÃO Nº 669/18

**PROCESSO TC Nº 014560/2017**

**DECISÃO Nº 520/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ – (EXERCÍCIO DE 2015)

**RECORRENTE:** DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITA.

**ADVOGADO:** JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO - OAB/PI Nº 195-A (OAB/CE Nº 11.516) E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DA PREFEITURA DE BELÉM DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015. DOCUMENTAÇÃO ANEXA CAPAZ DE AFASTAR APENAS PARCIALMENTE AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. PERMANÊNCIA DE OBRAS INACABADAS E/OU EXECUTADAS EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA TC 018538/2015 E DA APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI, MAS REDUZINDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PARA R\$ 21.464,99.



1. A Recorrente anexou documentos capazes de afastar apenas parcialmente algumas impropriedades apontadas que ensejaram a imputação de débito inicial no valor de R\$ 62.991,32, permanecendo sem execução, contudo, as obras referentes à mureta que deveria ter sido construída na quadra poliesportiva, bem como a colocação do Guarda Copo Metálico nas arquibancadas da referida quadra;
2. A alteração injustificada do projeto base sem a devida contribuição estrutural significativa eleva desnecessariamente o custo da obra, onerando os cofres públicos, conduta esta vedada por nosso ordenamento.

*Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. de Belém do PI. Exercício 2015. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo provimento parcial do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 10 e 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, mantendo o Acórdão impugnado quanto à PROCEDÊNCIA da Denúncia TC/018538/2015, mas reduzindo a imputação de débito à Gestora da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, Exercício 2015, Sra. Débora de Carvalho Noronha, de R\$ 62.991,32 para o montante de R\$ 21.464,99; bem como pela MANUTENÇÃO da multa anteriormente aplicada de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I da lei já mencionada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença). Absteve-se de votar o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por não ter ouvido o Relato.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 03 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

### ACÓRDÃO Nº 672/2018

**PROCESSO TC/023175/2017.**

**DECISÃO Nº 525/2018.**

**ASSUNTO:** AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

**OBJETO:** ANÁLISE DO PROJETO DE METODOLOGIA COACHING EDUCACIONAL PARA APLICAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS PIAUIENSES.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RESPONSÁVEIS:** REJANE RIBEIRO DE SOUSA DIAS – SECRETÁRIA; HELDER SOUSA JACOBINA – SUPERINTENDENTE DE GESTÃO; CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA – SUPERINTENDENTE DE ENSINO

**ADVOGADO(S):** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845; MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

1. A anulação de projeto irregular pelo gestor gera a perda de interesse processual de processo que verse sobre as irregularidades em tal projeto.

**SUMÁRIO:** AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual (perda de objeto) e, como consequência, pelo **arquivamento** da auditoria, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 27).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 03 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo** \_\_\_\_\_ Relator

### ACÓRDÃO Nº 673/18

**PROCESSO:** TC/019051/2017

**DECISÃO Nº 526/18**

**ASSUNTO:** PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 001/2017 – SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RESPONSÁVEL:** DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI 5845) e outros.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto;
2. Convênio mantenedor expirado.

*Sumário. Decisão unânime. Arquivamento do Edital nº 01/2017.  
Perda de objeto.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação técnica da DRA/DFAP (peça nº 5), a análise do contraditório da DRA/DFAP (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos presentes autos por perda de objeto, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 30).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 03 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

### ACÓRDÃO Nº 674/2018

**PROCESSO:** TC/015994/2016

**Decisão nº 528/2018**

**ASSUNTO:** Representação com pedido de medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício de 2016 em razão de ausência de informação dos valores recolhidos ao Fundo de Previdência e débitos existentes nos exercícios de 2013 a 2016.

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas – TCE/PI.

**REPRESENTADO:** Eduardo Alves Carvalho – Prefeito Municipal



**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

**ADVOGADO:** Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 24)

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS RELATIVOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.**

1) Houve o envio intempestivo de documentos posterior a Decisão do Plenário nº 1.181/2016, que determinou o bloqueio das contas dos municípios que não encaminharam relatórios demonstrando os valores recolhidos aos fundos de previdência.

Sumário. Representação com pedido de medida cautelar. Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício de 2016. Procedência, aplicação de multa de 1.000 UFR-PI e apensamento, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência da Representação**, em razão da intempestividade no envio do relatório fundamentado demonstrando os débitos existentes e parcelamentos, referentes ao exercício de 2013 a junho de 2016 (Resolução nº 39/2015, Anexos III e IV), bem como pelo apensamento destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas, exercício 2016, da Prefeitura Municipal de Regeneração. Decidiu o Plenário, ainda, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Eduardo Alves Carvalho**, Prefeito do Município de Regeneração, no valor de 1000 UFR-PI, com base no art. 79, inciso III, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 206, inciso IV e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), nos termos do voto do Relator (peça nº 28). **Vencido**, parcialmente, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela não aplicação da multa.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 13, em Teresina – PI, 03 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 675/2018

**PROCESSO:** TC/025885/2017

**Decisão nº** 529/2018

**ASSUNTO:** Representação com pedido de medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Gilbués em virtude da não apresentação ao TCE/PI de documentos que compõem as prestações de contas alusivas ao Balanço Geral de 2017 – exercício financeiro de 2017.

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas – TCE/PI.

**REPRESENTADO:** Leonardo de Moraes Matos – Prefeito do Município de Gilbués.

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**ADVOGADO:** Leonardo Laurentinho Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328 e outros, com procuração na peça 15, fls. 5.

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO E DESBLOQUEIO DAS CONTAS.**

2) Houve o bloqueio das contas bancárias do município por ausência de envio da documentação alusivo a prestação de contas, e, posteriormente o desbloqueio com a remessa intempestiva.



Sumário. Representação com pedido de medida cautelar. Prefeitura Municipal de Gilbués, exercício de 2017. Procedência e apensamento, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Gilbués, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 13, em Teresina – PI, 03 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 676/2018

Processo .....TC//011508/2016.

**DECISÃO Nº 530/18**

**Assunto:**.....Inspeção Concomitante no Exercício de 2016 na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil - PI

**Responsáveis:**.....Francisco Pessoa da Silva (Prefeito Municipal)

Maylson da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal)

MGM Serviços de Locação de Mão de Obra e Transportes

TLOC Locação de Veículos e Transportes LTDA.

Antônio Francisco da Silva Neto (servidor)

Lena Maria Batista Dantas (Pregoeira)

Tarciano Vieira da Silva (Secretário de Finanças)

Luiz Gonzaga Vieira (Secretário de Educação)

Carlos Alberto Barbosa Pinheiro (Secretário de Saúde)

Edson Mendes Trajano (Secretário de Administração)

João de Deus Campelo (Controlador Interno)

Lojão dos Pneus LTDA ME

**Advogado:**.....George Loiola Olímpio de Melo OAB/PI nº 5742 – procuração fls. 14 Peça 30. (advogado da Empresa MGM Serviços de Locação de Mão de Obra). Fabiano Pereira da Silva OAB/PI nº 6115 e Hemerson Ferreira de Sousa OAB/PI nº 7019 – procuração fls. 03 peça 46 (advogados de Edson Mendes Trajano, Carlos Alberto Barbosa Pinheiro, João de Deus Campelo Luiz Gonzaga Vieira, Francisco Pessoa da Silva, Tarciano Vieira da Silva); Rudson Romão Machado da Rocha OAB/PI 6975 – Procuração fls. 03 peça 43 (Advogado de Lojão dos Pneus LTDA ME)

**Relator:**..... Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Procurador:**.....Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES. TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Irregularidade no cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 e art. 48, II e III da LRF).
2. Descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF/88;

*SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI. Exercício de 2016. Procedência. Apensamento dos autos. Aplicação de multa.*

**Síntese das ocorrências encontradas:** Acumulação remunerada de cargo público (art. 37, §10, da CF/88); Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92); Ausência da prestação de contas anual e mensal (Resolução nº 39/2015 TCE-PI); Falta de atuação do controle interno do Município (art. 74 da CF/88); Deficiência na arrecadação de tributos (art. 11 da LC nº 101/0); Irregularidade no cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 e art. 48, II e III da LRF); Inconsistência no envio de dados eletrônicos (Res. TCE nº 05/2016); Irregularidade na composição dos procedimentos de despesas (art. 60 a 64); Ausência de procedimento licitatório obrigatório (art. 37, inciso XXI da CF/88); Constatou-se 23 processos licitatórios sendo que no Sistema Licitações Web apenas 17 licitações foram





*informadas; Os processos de contratação direta, por inexigibilidade, junto à pessoa jurídica GOMES, SANTOS e OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Maceió- AL; Irregularidade no procedimento de inexigibilidade (art. 25 da Lei nº 8.666/93); Ausência de Publicação (art. 37 caput da CF/88); Irregularidade na composição do procedimento licitatório (art. 4º da Lei 8.666/93) c/c art. 38 da Resolução nº 39/2015 do TCE/PI; Irregularidade na aplicação de verba pública sem observância de norma pertinente art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92 c/c art. 42 lei 4.320/64 e art.167, inciso V, CF/88; Câmara Municipal de Monsenhor Gil. Gestor: Maylson da Silva Santos. Ausência da prestação de contas anual e mensal (Resolução nº 39/2015 TCE-PI); Irregularidade na composição dos procedimentos de despesas (art. 60 a 65 da lei 4.320/64); Falta de atuação de Controle Interno (art. 74 da CF/88); Da vedação de acumulação de cargos públicos incompatíveis (art. 37, caput, V, da CF e Súmula Vinculante 13 do STF); Irregularidade no cumprimento da Lei de Acesso à Informação ( Lei 12.527/11); Irregularidade da participação popular no controle da administração pública (A Lei Complementar 101/00 e a Lei 10.257/01).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 6), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 66), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 70), nos termos seguintes: a) Pela procedência da inspeção concomitante da P.M de Monsenhor Gil durante a gestão do Prefeito Municipal Francisco Pessoa da Silva, exercício 2016, e aplicação de multa de 1000 UFR-PI, com base no art. 79, II e III da Lei Orgânica do TCE-PI; b) Pela procedência da inspeção concomitante da P.M de Monsenhor Gil durante a gestão do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Maylson da Silva Santos, exercício 2016, e aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, II e III da Lei Orgânica do TCE-PI; c) Pelo apensamento do presente processo de inspeção (TC/011508/2016) ao processo de prestação de contas do exercício 2016, da P.M. de Monsenhor Gil, a fim de que as ocorrências constatadas sejam apreciadas quando do julgamento do balanço geral anual, nos termos do art. 121 e seguintes da LOTCE-PI e artes. 185, I, “b”, II, “b”, art. 186, parágrafo 2º e 246, XXIV do RITCE-PI.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 03 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro Da Cunha Câmara                      Relator

### ACÓRDÃO Nº 677/2018

**PROCESSO:** TC/014901/2017

**DECISÃO** nº 531/2018

**ASSUNTO:** Inspeção na Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício de 2017

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**OBJETO:** Verificar regularidade em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 15/2017)

**RESPONSÁVEIS:** Maurício Martins Costa Silva – Prefeito Municipal e Valmir Rodrigues de Sousa – Presidente da CPL

**RELATOR:** Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

**PROCURADORA:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA.** LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO E DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

1) O processo pregão presencial nº 15/2017 apresentava os mesmos serviços e as planilhas orçamentárias de outros processos licitatórios de outros municípios. Irregularidade contrariando o art. 15, §7º, II, da Lei de Licitações.

Sumário. Inspeção no Município de Rio Grande do Piauí, exercício de 2017. Procedência e anulação do procedimento licitatório. Aplicação de multa ao Gestor Sr. Maurício Martins Costa Silva, prefeito municipal, no valor de 1000 UFR-PI e ao presidente da comissão de licitação, Sr. Valmir Rodrigues de Sousa, no valor de 200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer



ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: **a)** pela **procedência dos fatos** apurados na inspeção, bem como pela aplicação de multa ao gestor Sr. Maurício Martins Costa Silva, prefeito municipal, no valor de **1000 UFR-PI**, e ao Sr. Valmir Rodrigues de Sousa, presidente da comissão de licitação, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 206, inciso I, do Regimento Interno; **b)** pela determinação de **anulação do procedimento licitatório** ao gestor municipal, tendo em vista o desrespeito à lei 8.666/93, mais especificamente no que diz respeito às necessidades individuais de cada município quando da realização da licitação; **c)** caso seja de real interesse da Administração Municipal, que esta realize nova licitação, atentando-se ao comando legal e às necessidades do município, em conformidade ao supracitado art. 15, § 7º, II; e **d)** pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2017.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 13, em Teresina – PI, 03 de maio de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**TC/016565/2017**

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

**UNIDADE GESTORA:** HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO HELDER DE MENESES FILHO

**CONSELHEIRO:** LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 131/2018**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de processo de acompanhamento de decisão decorrente do descumprimento do Acórdão nº823/2017, relativo à Prestação de Contas do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, exercício 2015, na qual foi determinado ao atual gestor do Hospital, Sr. Antônio Helder de Menezes Filho que procedesse ao pagamento de GIMAS somente aos servidores da área de saúde (item 2.9 do voto do relator), e que comunicasse a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do prazo de 30 dias da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos das quantias pagas indevidamente. Tal determinação adveio da constatação pela divisão técnica desta Corte de que a GIMAS era ilegalmente paga a prestadores de serviços e a servidores não diretamente vinculados à saúde.

As determinações não restaram cumpridas conforme informou a DACD à peça. Todavia, verifica-se que o Acórdão 823/2017 data de 11 de abril de 2017, posteriormente à existência da lei nº6.853/16 de 19 de junho de 2016, a qual regularizou a situação acima descrita. Desse modo, entende-se pela impossibilidade de responsabilização do gestor pelos fatos acima expostos após a lei nº6.853/16.

Dessa forma, verificada a impossibilidade de responsabilização retroativa do gestor pelo descumprimento da decisão, e em consonância com o Parecer Ministerial, entendo pelo exaurimento do objeto do presente processo, decidindo, portanto, pelo ARQUIVAMENTO do presente Processo, nos termos do artigo 402, I do Regimento Interno desta Corte.

Encaminho à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 9 de Maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**PROCESSO** N.º TC/020522/2017  
**ASSUNTO:** COBRANÇA DE MULTA  
**ORIGEM:** P. M. DE JOSE DE FREITAS – 2015  
**GESTOR:** ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO MOURA  
**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS  
**DECISÃO Nº 133/2018**

## 1 RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. Josiel Batista da Costa, atuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de José de Freitas, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. Josiel Batista da Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peças 04 a 06); todavia, este não apresentou defesa, conforme se extrai da leitura da peça 07.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a DACD (peça 09), tendo a referida divisão apresentado informação à peça 10.

Por fim, os autos foram encaminhados ao MPC que opinou pela: **Manutenção das multas** aplicadas ao Sr. Josiel Batista da Costa **pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 7.170 UFR.**

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Do mérito:

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao atraso no envio das prestações de contas da Prefeitura Municipal de José de Freitas, referente ao exercício de 2015, no montante de 7.170 UFR.

Consoante relatado, o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa. Assim, faz-se necessário a aplicação dos efeitos da revelia ao ex-gestor, consoante o disposto no art. 142, *caput*, §1º da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09).

No que concerne às multas aplicadas por atraso nas prestações de contas, conforme ressalta a Divisão Técnica, estas são aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. **(Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014).**

Nesse contexto, a DACD bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Em reforço à sua observação, a Divisão Técnica destaca que:

[...] a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

À luz de todo o exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD. DECIDO pela a manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da





**prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 7.170 UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 9 de Maio de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC-O nº 024185/2017  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
**INTERESSADA:** Dóris Cunha do Rêgo Mello  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**DECISÃO:** nº 093/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse da servidora Dóris Cunha do Rêgo Mello, CPF nº 347.502.407-10, RG nº 294.704-PI, matrícula nº 115571-7, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da comarca de Teresina, Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal** a Portaria nº 1.964/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 216 da peça 02), que homologa a Portaria nº 2.146/2017 – PJPI/TJPI/SEAD (fl. 212 da peça 02), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8.296 do dia 27.09.2017 e no DOE nº 198 do dia 24.10.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF.	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6974/17		15-III	11.551,37
<b>TOTAL</b>				<b>11.551,37</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 006739/2018  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**INTERESSADA:** Marluce da Silva Costa  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**DECISÃO:** nº 094/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Marluce da Silva Costa, CPF nº 337.771.603-34, PIS/PASEP nº 17041336547, matrícula nº 076025X, detentor do



cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 718/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 167 da peça 02), publicada no DOE nº 41, de 02/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.897,82** (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.803,19
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.897,82</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 024854/2017

**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

**INTERESSADO:** Francisco de Souza Severiano

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 095/18 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Francisco de Souza Severiano, CPF nº 342.846.483-49, PASEP nº 17033738321, matrícula nº 014080-5, RG nº 10.5080603-1-PM-PI, detentor do cargo de 3º SARGENTO-PM, lotado no 2º BPM / PARNAÍBA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da Peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fl. 14 da Peça 10), datado de 21.02.2018, e publicado no DOE nº 37 de 26.02.2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO DE 3º SARGENTO-PM	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16.	R\$ 3.490,16
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.537,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO: TC Nº 011508/17**

**ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO DE 2017.**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
**DMG GAV Nº 39/18**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Inspeção Extraordinária realizada no município de São João da Fronteira com o objetivo de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro de 2017, tendo em vista a alegação dos gestores municipais estarem encontrando dificuldades para envio das referidas prestações de contas no prazo previsto na legislação vigente (Resolução TCE-PI nº 27/2016), seguida da ausência de tentativa de envio das referidas prestações de contas a esta Corte, conforme Decisão Plenária nº 542/2017, de 27 de abril de 2017, publicada no Diário Eletrônico de 02 de maio de 2017.

De acordo com o relatório da DFAM (Peça 03), a equipe de inspeção foi recebida na Prefeitura Municipal pela Sra. Luciana da Costa Farias, Controladora Geral do Município, para a qual foi solicitada uma relação de documentos referentes a prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017, contudo, a solicitação não foi atendida. A informação obtida foi de que os referidos balancetes não se encontravam nas dependências do Poder Legislativo Municipal e que não houve a entrega dos mesmos ao referido poder, bem como não foi entregue cópia do comprovante de recebimento da prestação de contas da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal.

A equipe se deslocou à Câmara Municipal, onde foi recebida pela Sra. Ângela Maria Machado de Andrade Mateus, Presidente da Câmara Municipal. Foram solicitados os balancetes referentes à prestação de contas de janeiro e fevereiro/2017, os quais foram apresentados.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, o gestor foi devidamente citado, apresentando defesa (Peça 10), conforme Certidão emitida por este Tribunal (Peça 09), na qual alegou que a ocorrência apontada pela Equipe de Inspeção aconteceu na gestão do falecido prefeito José Lincoln de Sousa Meneses, mas que teria tomado as necessárias providências para sanar a falha, inclusive solicitando orientações deste TCE, quando informou o falecimento do titular. Quanto ao não envio à Câmara Municipal da prestação de contas de janeiro e fevereiro, alegou que a omissão do falecido prefeito já teria sido sanada pelo atual gestor.

Em consulta ao sistema SAGRES, a DFAM verificou que a documentação foi entregue e que o Legislativo encontra-se adimplente quando à entrega do SAGRES (contábil e folha) e Documentação WEB, no exercício.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual entendeu que a falha informada pela equipe de inspeção foi sanada, opinando pelo arquivamento deste e pelo seu apensamento aos autos ao processo de prestação de contas anual do município de São João da Fronteira, exercício de 2017.

Face ao exposto, acato a orientação do douto *parquet* e determino o arquivamento do presente processo e seu apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual do Município de São João da Fronteira, exercício de 2017.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e, logo após, à Diretoria Processual para as providências cabíveis.

Teresina, 09 de maio de 2018.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**Processo TC/024917/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Carlos Alberto da Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maira Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 123/2018 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **Carlos Alberto da Silva**, CPF nº 350.428.773-04, RG nº 10.50223435, matrícula nº 0129062, 2º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 6º BPM de Teresina-PI, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º Sargento-PM, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 26/02/2018.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03 e 17), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04 e 18), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 21 de fevereiro de 2018 (Peça 15, fls. 15), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 2º SARGENTO-PM com proventos compostos das seguintes parcelas: a) subsídio de 2º Sargento-PM (R\$ 3.733,66 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 60,87 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de 3.794,53. (Três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/024839/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Nivaldo José Souza Marques

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maira Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 124/2018 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **Nivaldo José Souza Marques**, CPF nº 337.399.353-91, RG nº 1051554234, matrícula nº 0140201, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 26/02/2018.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03 e 17), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04 e 18), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 21 de fevereiro de 2018 (Peça 13, fls. 14), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º SARGENTO-PM com proventos compostos das seguintes parcelas: a) subsídio de 3º Sargento-PM (R\$ 3.490,16 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 47,74 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/006420/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Vicente Flora da Silva Neto

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Babosa

Decisão nº 125/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **Vicente Flora da Silva Neto**, CPF nº 138.255.853-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 007517, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte – SDU/CN, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.524/2017 (Peça 2, fls. 100/101), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.120, de 11/09/2017, concessiva de aposentadoria ao servidor, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.617,89** (três mil e seiscentos dezessete reais e oitenta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/001149/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Yolanda Maria Pereira de Figueiredo

**Órgão de origem:** Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 126/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Yolanda Maria Pereira de Figueiredo**, CPF nº 226.348.603-82, RG nº 510.301-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, matrícula nº 0663, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 495/2017 de 21 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 63), publicada no Diário da Assembleia nº 215, de 21/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.499,78** (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), homologado pela Portaria nº 2.313/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 67), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 06, de 09 de janeiro de 2017, **autorizando o**



**seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

#### **Processo TC/007257/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Elizete de Oliveira Cardoso

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão Monocrática nº 127/2018 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ELIZETE DE OLIVEIRA CARDOSO**, CPF nº 482.975.261-00 ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, matrícula nº 11454-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo nos artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, III, “a” da CF/88 bem como o art. 39 e incisos da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.611/2017 (Peça 2, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.997, de 05/12/2017, concessiva de aposentadoria com proventos mensais no valor de **R\$ 8.307,70** (oito mil e trezentos e sete reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

#### **Processo TC/023865/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** João Elias de Sousa

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maira Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 128/2018 - GKB**

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **João Elias de Sousa**, CPF nº 490.666.253-68, RG nº 1051501037, matrícula nº 0142077, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 6º BPM de Picos, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 26/02/2018.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03 e 18), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04 e 19), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 21 de fevereiro de 2018 (Peça 15, fls. 15), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 2º SARGENTO-PM com proventos compostos das seguintes parcelas: a) subsídio de 3º Sargento-PM (R\$ 3.490,16 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 47,74 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa





centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/018163/2016**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento da segurada Marli de Carvalho Oliveira

**Interessado:** Mário Renault de Almeida Lira

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão Monocrática nº 129/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **MÁRIO RENAULT DE ALMEIDA LIRA** CPF: 261.933.883-20, devido ao falecimento de sua esposa **MARLI DE CARVALHO OLIVEIRA** CPF: 066.879.703-72, matrícula nº 062738-X, servidora inativa no cargo de Professor, Nível “IV”, Classe B, 40 horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 09/10/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 892/2016, de 04 de agosto de 2016 (Peça 2, fls. 73/74), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.627,58** (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/020972/2017**

**Assunto:** Cobrança de Multa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João do Arraial /PI, exercício 2015.

**Responsável:** Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão Monocrática nº 130/2018 - GKB**

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de São João do Arraial/PI, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (420 UFR-PI), o gestor Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, conforme atesta a certidão (Peça 7).



Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 9), verificou que a notificação de multa no valor de 420 UFR, encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Arraial /PI, exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que pontuou que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, em assim sendo, considerando que o gestor é considerado revel, e estando legal a aplicação da referida multa.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 420 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São João do Arraial/PI, na gestão do **Sr. Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**PROCESSO: TC/007262/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARINA DA SILVA VIRIATO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 109/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARINA DA SILVA VIRIATO**, CPF nº 350.886.133-34, matrícula nº 11236, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, bem como na Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.623/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1.997, de 05/12/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 6.707,65 (*seis mil, setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: *a) Vencimento (R\$ 4.622,52 – artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.155,63- artigo 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 924,50- artigo 65 da Lei Municipal nº 2.560/2010).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora





**PROCESSO:** TC/020674/2017  
**ASSUNTO:** COBRANÇA DE MULTA  
**UNIDADE GESTORA:** P. M. CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015  
**GESTOR:** JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO** Nº 110/18 - GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **P. M. de Caldeirão Grande do Piauí, no valor de 3.600 UFR** na gestão do Sr. **João Vianney de Sousa Alencar** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07, sendo considerada revel, nos termos do artigo 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que *“foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014”* e concluiu que *“os valores das multas devem ser reduzidos de 3.600 UFR para 840 UFR.”*

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), que opinou nos seguintes termos:

*“Analisando os autos, este MPC corrobora o entendimento manifestado pela DACD, entendendo pela cobrança da multa de 3.600 UFR, haja vista a documentação apresentada pela mencionada divisão que comprova o atraso na prestação de contas, bem como pela ausência de defesa do gestor, caracterizando-se a revelia”.*

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/07 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Em tal oportunidade a DACD constatou que **o valor das multas deve ser reduzido de 3.600 UFR para 840 UFR**, conforme fundamentação a seguir:

*“De início, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014, in verbis:*

*Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).*

*§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.*

*Diante disto, a Administração, consubstanciada no princípio da Autotutela, deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades.*

*Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades, de ofício ou a pedido, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.*

*No caso em tela, o documento que foi rejeitado e reenviado após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, teve o valor da multa cobrado em dissonância com o preceituado na legislação acima referida e conforme verificado na tabela abaixo:*



MES	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
01/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
02/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
03/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
04/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
05/15	Demonstrativo	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR

	dos créditos adicionais					
06/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
07/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
08/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
09/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
10/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
11/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR
12/15	Demonstrativo dos créditos adicionais	24/11/16	01/12/16	7	300 UFR	70 UFR

Ademais, com a redução dos valores das multas em comento, os **valores mensais** auferidos na peça 03 também devem ser reajustados nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 05/2014, vejamos:

**Art. 3º.** O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a **10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.**

**§ 1º.** A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados dos meses em comento devem ser os constantes na tabela abaixo:



MÊS	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO	VALOR A SER REDUZIDO
JANEIRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
FEVEREIRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
MARÇO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
ABRIL	300 UFR	70 UFR	230 UFR
MAIO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
JUNHO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
JULHO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
AGOSTO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
SETEMBRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
OUTUBRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
NOVEMBRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
DEZEMBRO	300 UFR	70 UFR	230 UFR
TOTAL			2.760 UFR

Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação e o valor a ser descontado (2.760 UFR), **constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 3.600 UFR para 840 UFR.**”

Ademais, acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

### 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 840 UFR-PI** ao Sr. **João Vianney de Sousa Alencar**, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da P. M. de Caldeirão Grande do Piauí, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/020975/2017  
**ASSUNTO:** COBRANÇA DE MULTA  
**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2015  
**GESTOR:** JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO** Nº 111/18 - GWA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO no valor de 4.780 UFR** na gestão do Sr. **JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO** (peça nº 03).



Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07, sendo considerando revel, nos termos do art. 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), que corroborou com a análise da DACD.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/04 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

## 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 4.780 UFR-PI** ao Sr. JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da P. M. de São José do Divino, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

### **PROCESSO: TC/016883/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADO: LAUCIDEIA CARNEIRO DA SILVA BRAGA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO Nº 112/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Laudiceia Carneiro da Silva Braga**, CPF nº 127.408.374-53, matrícula nº 0394530, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento



Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.046/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 126, de 07/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, (**R\$ 9.636,14** - LC nº 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12); b) Gratificação Adicional (**R\$ 37,51**– artigo 65 da Lei nº 13/94), totalizando a quantia de **R\$ 9.673,65** (nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

<b>PROCESSO:</b>	TC/020667/2017
<b>ASSUNTO:</b>	COBRANÇA DE MULTA
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO 2015
<b>GESTOR:</b>	SANCHO ESCÓRCIO DE SOUZA
<b>RELATORA:</b>	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
<b>PROCURADOR:</b>	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
<b>DECISÃO</b>	<b>Nº 113/18 - GWA</b>

## 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, no valor de 450 UFR** na gestão do Sr. **SANCHO ESCÓRCIO DE SOUZA** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07, sendo considerado revel, nos termos do art. 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que “*foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014*” e concluiu que “*o valor da cobrança deve ser reduzido de 450 UFR para 320 UFR.*”

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), que se manifestou pelo encaminhamento do processo ao relator para apreciação e julgamento, nos termos do art. 4º, da Resolução TCE/PI nº 17/2016.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/05 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Em tal oportunidade a DACD constatou que **o valor das multas deve ser reduzido de 450 UFR para 320 UFR**, conforme fundamentação a seguir:

*“De início, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014, in verbis:*



*Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).*

*§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.*

*Diante disto, a Administração, consubstanciada no princípio da Autotutela, deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades.*

*Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades, de ofício ou a pedido, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.*

*No caso em tela, o documento que foi rejeitado e reenviado após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, teve o valor da multa cobrado em dissonância com o preceituado na legislação acima referida e conforme verificado na tabela abaixo:*

MÊS	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
11/15	Demonstrativo analítico	29/03/16	15/04/16	17	300 UFR	170 UFR

*Deste modo, o valor correto a ser cobrado para o mês de novembro de 2015 é de 170 UFR, conforme o disposto no art. 3º da Instrução Normativa 05/2014, vejamos:*

*Art. 3º. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.*

*§ 1º. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.*

*Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 450 UFR para 320 UFR”.*

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

### 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 320 UFR-PI** ao Sr. SANCHO ESCÓRCIO DE SOUZA, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora





**PROCESSO: TC/008193/2018**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**INTERESSADO: ANTONIA LÚCIA DOS SANTOS**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**  
**RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**  
**PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**  
**DECISÃO Nº 114/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Antônia Lúcia dos Santos**, CPF nº 396.879.023-53, matrícula nº 0719013, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.046/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 058, de 27/03/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, (**R\$ 1.085,10** - LC nº 38/04, artigo 2º da Lei nº 6.856/16 alterada pelo artigo 10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (**R\$ 36,22**– artigo 65 da Lei nº 13/94), totalizando a quantia de **R\$ 1.121,32** (um mil, cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/002698/2018  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**INTERESSADO:** ANTONIO FRANCISCO NERI BRITO  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO** Nº 115/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor ANTONIO FRANCISCO NERI BRITO, CPF nº 098.807.203-34, matrícula nº 002646, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.378/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - DOM, nº 201 de 11 de agosto de 2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 2.210,32 (Dois mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos)**, compostos das seguintes parcelas:



<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>I – Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.273,75
<b>II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio</b> , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
<b>III – Gratificação Símbolo DAM-3</b> , nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 715,16
<b>Proventos a Receber</b>	<b>R\$ 2.210,32</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
*Relatora*

**PROCESSO: TC/006351/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** RAIMUNDA DA SILOVA TEIXEIRA SANTIAGO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 116/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Raimunda da Silva Teixeira Santiago**, CPF nº 372.996.973-00, matrícula nº 063868-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 467/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35, de 22/02/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos - R\$ 3.549,88 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional – R\$ 77,58 - (art.127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.627,46**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
*Relatora*





**PROCESSO:** TC/007521/2018  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**INTERESSADO:** CONCEIÇÃO DE MARIA MOREIRA LIMA CORNÉLIO  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO Nº 117/18 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Conceição de Maria Moreira Lima Cornélio**, CPF nº 199.909.603-72, matrícula nº 077157X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 625/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 47, de 12/03/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.415,80) e b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06 (R\$ 94,63). **PROVENTOS A ATRIBUIR NO VALOR DE R\$ 3.510,43.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/018157/2016  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**INTERESSADA:** MARIA ADOMI DE ARAÚJO  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ADMNSTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO** Nº 118/18 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de MARIA ADOMI DE ARAÚJO, CPF nº 691.263.993-34, na condição de esposa, em virtude do falecimento de ANTONIO JOAQUIM DE ARAÚJO, CPF nº 152.492.633-72, Matrícula nº 050818-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “A”, Nível “IV”, 40 horas, com base no artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como artigo 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 23/09/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 887/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 178, de 21/09/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 2.401,20** (dois mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 2.321,04 (Lei Complementar nº 6.644/15); b) Adicional de Tempo de Serviço: R\$ 80,16 (Lei nº 4.212/88 c/c Lei nº 33/03).



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC Nº 018211/2016  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**INTERESSADA:** MARIA HELENA DE ALMEIDA  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO:** Nº 119/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de **MARIA HELENA DE ALMEIDA**, CPF nº 287.858.513-53, devido ao falecimento de seu esposo, MANOEL ALVES DE ALMEIDA, Matrícula nº 032085-4, CPF nº 011775673-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, na patente de Subtenente-PM, óbito ocorrido em 07/06/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 850/2016, publicada no DOE nº 178 de 21 de setembro de 2016, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, composta das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 4.076,73 – Lei nº 6.173/12); b) VPNI (R\$ 234,61 – Lei nº 6.173/12); c) VPNI Gratificação Rep. de Gabinete Governo (R\$ 200,00 – Lei nº 13/94 CF/88), totalizando a quantia de **R\$ 4.511,34** mensais.

Devendo ser observada a norma contida no art. 7º, IV, da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de maio de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

Processo: TC nº 020355/2014  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Bernadete Maria Muniz Chaves.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 103/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Bernadete Maria Muniz Chaves**, CPF nº 146.082.273-00, Matrícula nº 054655-X ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 21.000-1.530/2014** – (Peça 2, fls. 50/51), publicada no Diário Oficial do Estado, nº **228 de 28/11/2014**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> **Benadete Maria Muniz Chaves**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.688,06** (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.554/14	R\$ 2.590,75
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06	R\$ 97,31
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.688,06</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo:** TC/020672/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 1.590 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** P. M de Cajueiro da Praia-PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Vânia Regina de Carvalho Ribeiro

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão Monocrática nº 106/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 1.590 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia – PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **1.590 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PI**, exercício 2015, durante a gestão da **Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificada acerca do montante do débito constante no presente processo, **a Gestora não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Na sequência, a **DACD** (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

- Este MPC corrobora o entendimento manifestado pela DACD, **entendendo pela cobrança da multa no valor de 1.590 UFR**, haja vista a documentação apresentada pela mencionada divisão que comprova o atraso na prestação de contas, bem como pela ausência de defesa da gestora, caracterizando-se a revelia.



Diante disso, considerando ainda a ausência de defesa por parte da Gestora e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **MANUTENÇÃO** da aplicação de multa de **1.590 UFR-PI** à Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PI, exercício 2015**, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na seqüência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 008204/2018  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessado: Sebastião Lopes da Silva.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 107/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Sebastião Lopes da Silva**, CPF nº 152.602.163-34, matrícula nº 0677523, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 826/2018 – (Peça 2, fl. 91), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Sebastião Lopes da Silva**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.763,56** (mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.712,11
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº 13/94	R\$ 51,45
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.763,56</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de maio de 2018.

Assinado Digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 007970/2018  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Antônia de Oliveira Ximenes Costa.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 108/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Antônia de Oliveira Ximenes Costa**, CPF nº 185.700.383-72, matrícula nº 0369683, ocupante



do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 0369/2018 – (Peça 2, fl. 131), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 47 de 12/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr<sup>a</sup>. **Antônia de Oliveira Ximenes Costa**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.121,10** (mil cento e vinte um reais e dez centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART.38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART.10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.085,10
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.121,10</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 007959/2018  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Joana Maria Costa Monteiro.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 109/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Joana Maria Costa Monteiro**, CPF nº 226.458.293-68, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 079023X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 734/2018** – (Peça 2, fl. 136), publicada no Diário Oficial do Estado, nº **54 de 21/03/2018**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> **Joana Maria Costa Monteiro**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/1988**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.931,55** (mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.901,60
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 29,95
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.931,55</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2018**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 004682/2018  
Interessado: René de Sousa Lemos –Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão  
Assunto: Consulta  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 110/18 – GLM**

Trata-se de **Consulta** formulada por **René de Sousa Lemos**, Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão, **exercício de 2018**, questionando a possibilidade de ocupação dos cargos de vereador e tesoureiro, a validade de eleição pela mesa diretora e a obrigatoriedade do Tesoureiro.

Em análise inicial, foi verificado que o consulente não instruiu a consulta com o parecer jurídico ou do órgão de assistência técnica, conforme exigido pelo § 1º do art. 201 do RITCE/PI, sendo, por isso, devidamente citado para complementar a documentação obrigatório, o que não ocorreu (vide certidão de peça 07).

Vieram os autos conclusos. Decido.

A apreciação de Consultas tem por objetivo sanar eventuais dúvidas quanto à aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição desta Corte, contendo a indicação precisa e analítica de seu objeto e **serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.**

A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

No caso destes autos, constata-se que o gestor não se desincumbiu do dever de anexar toda a documentação pertinente, bem assim, nem demonstrou ou fundamentar o relevante interesse público da matéria.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTA CONSULTA**, tendo em vista o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 201, inciso, §§ 1º e 2º c/c art. 202 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 007510/2018  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Hérica Jáyne Fernandes de Carvalho Tavares  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 111/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Hérica Jáyne Fernandes de Carvalho Tavares**, CPF nº 227.614.893-49, matrícula nº 0623334, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria de nº 607/2018** – (Peça 2, fl. 109), publicada no Diário Oficial do Estado, **nº 54 de 21/03/2018**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr<sup>a</sup>. **Hérica Jáyne Fernandes de Carvalho Tavares**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.394,77** (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos)





DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.231,16
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº 71/06	R\$ 163,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.394,77</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2018.**

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 005895/2018  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Regina Lúcia de Souza.  
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 112/18–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Regina Lúcia de Souza**, CPF nº 217.976.333-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, matrícula nº 042293, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 2.219/2017** – (Peça 2, fls. 42/43), publicada no Diário Oficial do Município, **nº 2.189 de 26/12/17**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª **Regina Lúcia de Souza**, nos termos dos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	<b>R\$ 1.236,66</b>
<b>Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio</b> , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	<b>R\$ 221,41</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>R\$ 1.458,07</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2018.**

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018652/2017  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
Interessada: Marluvia Amorim Vieira  
Órgão de origem: Fundação Previdência de Eliseu Martins  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 113/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Marluvia Amorim Vieira**, CPF nº 888.004.073-15, RG nº 1.982.360 SSP-PI, matrícula nº 140, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Eliseu Martins.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 50/2017 – (Peça 2, fl. 43)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCCCXLI de 29/05/2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez da Sr.<sup>a</sup> **Marlúcia Amorim Vieira**, nos termos do **art. 19 da Lei nº 329/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Eliseu Martins e art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 42 DA LEI MUNICIPAL Nº 11, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011 QUE INSTITUIU A REORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E VENCIMENTOS DE MAGISTÉRIO E EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS	R\$ 937,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$ 937,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
PROPORCIONALIDADE – 59,67%		R\$ 559,11
BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO		R\$ 937,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2018**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 007257/2017  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Marlene Modesto Ribeiro Ferreira  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 114/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Marlene Modesto Ribeiro Ferreira**, CPF nº 200.620.283-91, matrícula nº 0509485, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 320/2017 – (Peça 2, fl. 156)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº **30 de 10/02/2017**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> **Marlene Modesto Ribeiro Ferreira**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.396,03** (três mil, trezentos e noventa e seis reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 135,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.396,03</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2018**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora





Processo: TC nº 017989/2016  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessada: Rosa Alves de Lucena Lima  
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 115/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosa Alves de Lucena Lima**, CPF nº 066.829.793-04, matrícula nº 035925-4, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Grupo Operacional de Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria de nº 21.000-797/2016** – (Peça 2, fl. 80), publicada no Diário Oficial do Estado, **nº 161 de 21/08/2016**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Rosa Alves de Lucena Lima**, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.802,30** (quatro mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ARTS. 3º E 18 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 4.802,30
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI	LEI Nº 6.201/12	R\$ 18,02
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.820,32</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2018**.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015525/2016  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Herculano Gomes da Rocha.  
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.  
Interessada: Cleonice dos Santos Rocha.  
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Carvalho.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 116/18 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **CLEONICE DOS SANTOS ROCHA**, por si, na condição de esposa e por sua filha menor **LARISSA ANNY DOS SANTOS ROCHA (02.04.2000)** devido ao falecimento do segurado, o Sr. Herculano Gomes da Rocha, matrícula nº 073834-4, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “T”, Padrão “C”, do Quadro de Pessoal da Secretária de Educação, ocorrido em 28/11/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 747/2016 (peça 02, fls. 70/71)**, publicada no Diário Oficial do Estado, **nº 142 de 28/07/2016**, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Cleonice dos Santos Rocha**, em conformidade com a Lei Complementar, nº 040, de 14.07.2004, c/c art. 40, § 7º, inciso 1, da Constituição Federal, (EC nº41/2003) e Lei Federal nº8.213/91, com proventos mensais no valor de **R\$ 923,38** (novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR	
Vencimentos	(Lei nº 6790 de 08.04.16 e CF/88)					R\$ 880,00	
Adic. Tempo Serviço	(Lei nº013/94 c/c lei nº 033/03)					R\$ 43,38	
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 923,38</b>	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA	DEP.	CPF	DATA	DATA	%	VALOR



	NASC.			INÍCIO	FIM	RATEIO	R\$
Cleonice dos Santos Rocha	14.08.1964	Cônjuge	819.588.383-49	01.01.2014	-	-	923,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **9 de maio de 2018**.

*Assinado digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo:** TC Nº 010757/2017  
**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.  
**Interessado (a):** AYSHA NOGUEIRA CRUZ  
GEORGIA NOGUEIRA CRUZ  
**Procedência:** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO  
**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO 079/18 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **AYSHA NOGUEIRA CRUZ (neta)**, nascida em 24/09/02, CPF nº 070.367.233-94-PI e por **GEORGIA NOGUEIRA CRUZ (neta)**, nascida em 24/09/02, 070.367.973-20-PI, representadas por sua avó, **ALDENIR RIBEIRO DA CRUZ**, CPF nº 078.777.063-91, devido ao falecimento do ex segurado, **Sr. LUIZ SOARES DA CRUZ**, CPF nº 036.000.093-20, servidor ativo do quadro de pessoal do da Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Professor Primeiro Ciclo, Classe “C”, nível V, ocorrido em 28.10.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0236 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.205/16 (fls. 2.62/63), datada de 20/06/07 e publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.934, de 22/07/2016, à fl. 2.71**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c os arts. 16, I e 105, I do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.131,89** (três mil cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.680/15)	R\$ 2.339,43
II - Gratificação de Produtividade Operacional (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.680/15).	R\$ 496,51
III- Incentivo por Titulação - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, com alterações posteriores, em especial pela Lei municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal nº 4.680/15.	R\$ 233,94
Total dos Proventos (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04) R\$ 3.069,11. Reajuste de 2,02%, conforme Portaria MPS/MF nº 001/16. c/c a Lei municipal nº 4.761/15.	
<b>TOTAL DO BENEFÍCIO:</b>	<b>R\$ 3.131,89</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo:** TC Nº 001848/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado (a):** NEUDINÓLIA DA CRUZ REIS DOS SANTOS

**Procedência:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO

**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO 081/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Neudinólia da Cruz Reis dos Santos**, CPF nº 922.733.003-87, RG nº 1.884.792-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 189, do município de Corrente-PI, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXII (3.222), de 01/12/16, às fls. 2.84.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0242 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 682 de 30/11/2016** (Peça 02, fls. 82/83), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.925,83** (dois mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento ( art. 1º da Lei Municipal nº 621/16).	R\$ 2.135,64
II- Regência (art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09)	R\$ 256,28
III- Adicional por Tempo de Serviço (art. 76 da Lei Municipal nº 462/09),	R\$ 533,91
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.925,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo:** TC/007259/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado:** IVANILDO ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 337.380.923-15

**Procedência:** IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Decisão nº. 103/18 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **IVANILDO ALVES DE OLIVEIRA**, CPF nº 337.380.923-15, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, matrícula nº 11329-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo nos **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, III, “a” da CF/88** bem como o art. 39 e incisos da Lei Municipal nº 2.192/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba – PI, Ano XIX, nº 1.997, de 05 de dezembro de 2017 (fls. 52 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0253 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.613/2017, de 22 de novembro de 2017** (fls. 50, 51 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.575,69** (oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:



<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>Vencimento</b> , de acordo com o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.359,81
<b>Gratificação por Tempo de Serviço</b> , nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 2.143,92
<b>Gratificação de Regência</b> , nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$ 1.071,96
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 8.575,69</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/001953/2018.**

**ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE.**

**DENUNCIANTE: ODAIR PEREIRA HOLANDA.**

**DENUNCIADA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL.**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE.**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**DM Nº 104/2018 – GJC.**

Tratam os autos de **Denúncia** formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pelo **Sr. Odair Pereira de Holanda** contra a Prefeita Municipal de Guadalupe, **Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima**, noticiando a prática de irregularidades na locação de um imóvel comercial, destinado ao funcionamento de um depósito de materiais de construção, firmado entre a Prefeitura Municipal e o **Sr. Manoel Alfredo da Costa Miranda**, que é o pai do vereador Jesse James, tornando suspeita a contratação porque o município possui estrutura própria para atendimento do objeto do contrato.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a gestora foi citada, conforme certidão à peça 05 e apresentou defesa à peça 06, informando em síntese que de fato o imóvel do Sr. Manoel da Costa Alfredo Miranda fora disponibilizado ao Município, que urgentemente deveria dispor de um local para o recebimento de madeira, visto que o caminhão que transportava a carga precisava ser liberado. Que, devido à pressa o referido contrato fora publicado sem passar pela Assessoria Jurídica. Assim, ao tomar conhecimento, a Assessoria jurídica de pronto orientou a rescisão do contrato, ao tempo em que requereu informações à Secretaria de finanças para saber se havia sido efetuado algum pagamento à pessoa do suposto Locatário, o que teve como resposta que não havia sido pago nenhum mês do referido contrato. Por fim, aduz que o contrato foi publicado e em seguida rescindido sem nenhuma dano ao erário municipal.

Assim, ante o exposto e concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, de que a presente denúncia perdeu o seu objeto em face do contrato já rescindido não gerou efeitos, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**Processo: TC/018161/2016.**

**Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF Nº 131.751.653-20.**

**Interessada: CLEIDE RODRIGUES DE MORAIS SILVA - CPF Nº 804.703.193-72.**

**Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**



**Decisão Nº. 105/18 – GJC.**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Cleide Rodrigues de Moraes Silva**, CPF nº 804.703.193-72, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo **Carlos Alberto da Silva**, matrícula nº 061082-8, servidor ativo no cargo de Professor, Classe B, Nível IV, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **09/10/2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 178, de 21 de setembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0251 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Cleide Rodrigues de Moraes Silva**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, **Carlos Alberto da Silva**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 890/2016 – SUPREVE/SEADPREV** (fls. 30/31 da peça 02) de **04 de agosto de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.595,76 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento (Lei Complementar nº 6.644 de 19.03.15).	R\$2.453,47
Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 0336/03).	R\$126,29
VPNI (Grat. Incorporada DAI) (Lei Compl. nº 13/94 c/c LC nº).	R\$16,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.595,76</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

**Processo: TC/015921/2017.**

**Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.**

**Interessado: JOSÉ NEWTON FERREIRA – CPF: 145.091.643-00.**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**DECISÃO Nº 106/18 - GJC**

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio**, de **José Newton Ferreira**, CPF nº 145.091.643-00, RG nº 10.5361-80 PI, matrícula nº 012305-6, SUBTENENTE-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente-PM e com fundamento no **Art. 88, Inciso III e Art. 91, alínea “c”, da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 53 da Lei nº 5.378/04**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 171, de 12 de setembro de 2017 (fls. 11, peça 17).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 18) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0255 (peça 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **Ato Governamental de 11 de setembro de 2017**, (fl. 12, peça 17) concessiva a transferência ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.169,11 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012)	R\$ 4.076,73
VPNI – LEI Nº 6.173/12 (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R\$ 92,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.169,11</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -



**Processo:** TC/020562/2017  
**Assunto:** COBRANÇA DE MULTA.  
**Órgão de origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ  
**Gestor:** ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO MOURA  
**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**Decisão Nº.** 107/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1790 UFR, referente ao não envio de documentos que compõe a prestação de contas da Câmara de Flores do Piauí/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Antônio Luiz de Macedo Moura.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1790 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Flores do Piauí/PI, durante a gestão do Sr. Antônio Luiz de Macedo, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo:** TC/020554/2017  
**Assunto:** COBRANÇA DE MULTA.  
**Órgão de origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI  
**Gestor:** JOSENILDO LIAL MOREIRA  
**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**Decisão Nº.** 108/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 9.290 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Josenildo Lial Moreira.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 9.290 UFR-PI, em razão do atraso no envio de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, durante a gestão do Sr. Josenildo Lial Moreira, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**





**Processo:** TC/020185/2017  
**Assunto:** COBRANÇA DE MULTA.  
**Órgão de origem:** HOSPITAL MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO  
**Gestor:** GERALDO AMANCIO GUEDES JUNIOR  
**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**Decisão Nº.** 109/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.240 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas do Hospital Municipal de Demerval Lobão/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão acostada sob a peça 07. O gestor alega ausência de dolo e má-fé e que o atraso não causou prejuízo ao erário e nem à análise da prestação de contas.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1.240 UFR-PI, em razão do atraso no envio de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Hospital Municipal de Demerval Lobão/PI, durante a gestão do Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo:** TC/020620/2017  
**Assunto:** COBRANÇA DE MULTA.  
**Órgão de origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS/PI  
**Gestor:** EUDES AGRIPINO RIBEIRO  
**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
**Procurador:** LENADRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**Decisão Nº.** 110/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 11.130 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Eudes Agripino Ribeiro.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas, conforme certidão acostada sob a peça 07.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que em seu PARECER Nº 2018LD0072 cita a Resolução TCE/PI nº 17/2016, “Cada processo será apreciado e julgado monocraticamente pelo Relator das contas do referido exercício” (art. 4º).

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 11.130 UFR-PI, em razão do atraso no envio de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI, durante a gestão do Sr. Eudes Agripino Ribeiro, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**



**Processo: TC/005918/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: MARIA JOSÉ GOMES ARAÚJO - CPF: 200.694.133-04**

**Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**Decisão nº. 111/18 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria José Gomes Araújo**, CPF nº 200.694.133-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C2”, matrícula nº 002343, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo **nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2017, nº 2.178, de 07 de dezembro de 2017 (fls. 72 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0230 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.077/2017, de 23 de novembro de 2017** (fls. 67, 68 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.236,66
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.236,66</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2018-GDC

**PROCESSO: TC/007518/2018**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADA: MARIA CLEONICE LIMA (CPF nº 239.742.733-87)**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA CLEONICE LIMA**, Pis/Pasep nº 10807434296, CPF nº 239.742.733-87, RG nº 452.304 SSP-PI, nascida em 19/05/1956, matrícula nº 0719463, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, lotada na Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 47, de 12 de março de 2018 (fl. 112 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12774/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 4607/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 635/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 111 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.281,41 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.194,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 86,99
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.281,41</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2018-GDC

**PROCESSO:** TC/002185/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** JOSEFA COSTA NETA SILVA (CPF nº 562.478.006-06)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **JOSEFA COSTA NETA SILVA**, CPF nº 562.478.006-06, RG nº 618.663 SSP-PI, nascida em 10/11/1963, matrícula nº 072184X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 15, de 22 de janeiro de 2018 (fl. 122 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12553/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4610/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 34/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 121 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.890,94 (três mil, oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO III e IV DA LEI Nº 7.081/17	R\$ 3.759,95
COMPLEMENTO LEI 6933	LEI 6.933	R\$ 43,24
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 87,75
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.890,94</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2018-GDC

**PROCESSO:** TC/020703/2017

**ASSUNTO:** COBRANÇA DE MULTA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** P.M. DE HUGO NAPOLEÃO

**INTERESSADO:** HÉLIO RODRIGUES ALVES

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 2.080 UFR ao Sr. *Hélio Rodrigues Alves*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, porém, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, após revisão dos critérios de cobrança, constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 2.080 UFR para 610 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela redução das multas aplicadas de 2.080 UFR para 610 UFR ao Sr. *Hélio Rodrigues Alves* pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela redução das multas aplicadas para 610 UFR** ao gestor Sr. *Hélio Rodrigues Alves* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/020702/2017

**ASSUNTO:** COBRANÇA DE MULTA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO

**INTERESSADO:** FRANCISCO SANTANA SOARES DA SILVA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 450 UFR ao *Sr. Francisco Santana Soares da Silva*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Hugo Napoleão/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 450 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Francisco Santana Soares da Silva* no importe de 450 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 450 UFR** ao gestor *Sr. Francisco Santana Soares da Silva* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/020655/2017

**ASSUNTO:** COBRANÇA DE MULTA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

**INTERESSADO:** FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 2.950 UFR ao gestor *Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, totalizando 2.950 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, não emitiu manifestação de mérito acerca da matéria, fundamento seu entendimento na Resolução TCE/PI nº 17/2016.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 2.950 UFR ao gestor *Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes*.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator



**DM nº. 002/18 P<sub>REV</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 006.166/18 - Pedido de Revisão -Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Braz referente ao Exercício Financeiro de 2013 - Recurso de Reconsideração

**ENTIDADE:** Município de São Braz- Exercício Financeiro de 2013

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**RECORRENTE:** Sr. Rogério de Sousa Paes Landim

**ADVOGADOS:** Dra. Karina Siqueira Dias- OAB/PI nº. 5125

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí- Acórdão nº. 36/2017 referente ao exercício financeiro 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 025/2017, de 06 de fevereiro de 2017, que julgou **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de São Braz, relativas ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa 1.000 UFR<sub>s</sub>/PI, procedência parcial da Denúncia TC nº. 019.310/2013, e Imputação de Débito de R\$ 190.322,00 (Cento e noventa mil, trezentos e vinte e dois reais), bem como decisão monocrática 072/17 proferida no processo TC nº. 006.343/2017 que não conheceu Recurso de Reconsideração.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz como cabimento do presente recurso no inciso III do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: *superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.*

Com o intuito de reformar a decisão prolatada, o recorrente em sede recursal colaciona aos autos cópias das notas fiscais, recibos de pagamentos do empenho e notas de sub-empenhos, cópias dos parcelamentos junto à Eletrobrás e comprovante de quitação de débito no montante de R\$ 27.721,98 junto à Agespisa. Ato contínuo, expõe justificativas pontuais direcionadas a cada uma das falhas.

Por fim, requer que o presente pedido de revisão seja recebido e conhecido, com suspensão da multa aplicada e da imputação do débito no valor de 190.322,00, bem como a modificação do julgamento outrora proferido de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE das contas do Sr. Rogério de Sousa Paes Landim.

É o relatório. Passo a opinar.

A Decisão Normativa 26 do TCE/PI conceitua documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI):

#### **DECISÃO NORMATIVA 26**

*Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.*

Embora tenha juntado cópias das notas fiscais, recibos de pagamentos do empenho e notas de sub-empenhos, cópias dos parcelamentos junto à Eletrobrás e comprovante de quitação de débito no montante de R\$ 27.721,98 junto à Agespisa,





as mesmas não se reveste *da qualidade de “documento novo ou superveniente”*, pois assim como ocorre na ação rescisória, deve ser preexistente ao julgado recorrido, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso *oportune tempore*, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, o que não ocorreu no caso em tela.

Como se pode facilmente verificar, os documentos anexados ao Pedido de Revisão não eram ignorado pelo gestor a época do acórdão rescindendo. Tampouco se pode alegar que o gestor não poderia ter feito uso de tal documento, considerando-se que a documentação em comento foi trazida a baila no Recurso de Reconsideração TC nº. 006.343/2017 que não foi conhecido em virtude do não cumprimento dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento.

Assim, o recorrente irresignado, ao interpor recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deve demonstrar que aquele é cabível, ou seja, é o único adequado diante da decisão proferida, demonstrando os prejuízos sofridos, e visando corrigi-los através da peça recursal interposta.

Destarte, resta apenas demonstrado os pressupostos Tempestividade e Legitimidade, ausente, portanto, a comprovação do preenchimento dos requisitos para o cabimento do presente pedido de revisão.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Revisão, em face de a presente espécie recursal se mostrar inapropriada para atendimento do pleito, uma vez que a recorrente almeja tão somente rediscutir a matéria, aduzindo justificativas e documentação já esgotadas em sua análise, objetivando modificar as supracitadas decisões.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 07 de maio de 2018.

.....  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**DM nº 003/18 - P<sub>rev</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 008.541/18 - Pedido de Revisão

**ENTIDADE:** Município de Agricolândia

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário de Agricolândia - Exercício Financeiro de 2015

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**RECORRENTE:** Sra. Gheysa Moraes Silva

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sra. Gheysa Moraes Silva, objetivando a modificação do Acórdão nº. 2887/17, o qual julgou regulares, com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Previdência Social- FMPS da Prefeitura Municipal de Agricolândia, exercício financeiro 2015, com aplicação de multa de 500 UFR<sub>S</sub>/PI.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a comprovação da publicação da decisão recorrida, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade.

Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:



*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - **obrigatoriamente**, com cópia da decisão recorrida e da **comprovação de sua publicação**; (...) (grifo nosso)*

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

A importância da apresentação da comprovação de publicação da decisão recorrida está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

Portanto, a recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a comprovação da publicação da decisão recorrida.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Revisão, em face da ausência da comprovação da publicação da decisão recorrida, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 08 de maio de 2018.

.....  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 006/2018 – D<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 008.679/2018

**ASSUNTO:** Denúncia

**ENTIDADE:** Município de Guaribas

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DENUNCIANTES:** Sr. Adão Dias Pereira, Sr. José Matias Pereira, Sr. Edio Correia Silva e Sr. Salvelino Pereira Dias

**DENUNCIADO:** Sr. Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Senhores Adão Dias Pereira, José Matias Pereira, Edio Correia Silva e Salvelino Pereira Dias, vereadores do município de Guaribas, em face do Sr. Claudinê Matias Maia, Prefeito Municipal de Guaribas, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para contratação de fretes e transporte escolar, enquanto os veículos de titularidade do município encontram-se abandonados.



Alegam os denunciante, em síntese, que ao abandonar os veículos e maquinários de titularidade do Município para a contratação de serviços junto a particulares, o gestor incorre em ato ilegítimo e antieconômico que causa dano ao erário.

Instruída a denúncia com as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, inclusive com fotos do estado de conservação dos veículos municipais abandonados, os denunciante pleiteiam a anulação de todos os procedimentos realizados com este objeto, e por consequência, a anulação dos contratos firmados deles decorrentes. Requerem, ainda, que o município firme um termo de ajustamento de gestão comprometendo-se a providenciar a recuperação dos veículos e maquinários e a construção de galpão para a guarda e conservação dos bens de titularidade do município, bem como a comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais que entender cabíveis.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 **ADMITO** o expediente como Denúncia.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Claudinê Matias Maia, Prefeito do Município de Guaribas, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 08 de maio de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA**



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
16/05/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2018**

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

**TC/017728/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

Objeto: Noticia supostas irregularidades na prestação de serviços públicos na área de construções e eletrificações, envolvendo a contratação e pagamento da empresa Santa Rosa Ltda.

Dados complementares: Denunciado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e Benedito Orlando de Carvalho Gonçalves Nunes (responsável da empresa Santa Rosa LTDA.).

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls. 14, pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros) ; Juliete Silveira de Brito (OAB/PI nº 11.027) (peça 12, fls. 03, pela empresa Santa Rosa LTDA)

**CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/002873/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Márcia Costa Santos (Superintendente).

Unidade Gestora: SDU-SUDESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014 de 02/05/2018. Retorna a pauta para conclusão de julgamento.

**RESPONSÁVEL: MÁRCIA COSTA SANTOS - SDU (SUPERINTENDENTE)**

Sub-unidade Gestora: SDU-SUDESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

Advogado(s): Eduardo Marques Fonsêca Sindô OAB/PI 5479 (protocolo nº 008981/18)

**CONS<sup>a</sup>. LILIAN MARTINS**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/002923/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito) e outros.



Unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/000132/2017 - Denúncia ref. supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2017, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material hospitalar, a qual não teria sido cadastrada no site do TCE/PI. Denunciante: Denunciante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (Via Ouvidoria). Denunciado: João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito), Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (procuração à peça 10, fls. 05, pelo denunciado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 07/06/2017, Decisão nº 343/17 (peça 22), Acórdão nº 1.647/2017 (peça 23) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 117/17 (pág. 08) de 27/06/17;

OBS 1: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras) os seguintes órgãos não constam nos relatórios de fiscalização (16) e contraditório (peça 32): FMS e FMAS.

**RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 27, fls. 10)

**RESPONSÁVEL: ANTONIA GONÇALVES DE SANTIAGO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 27, fls. 11)

**RESPONSÁVEL: JOÃO PESSOA DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI

## **TC/002979/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Gilson Castro de Assis (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/016064/2016 - Representação ref. a supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de João Costa/PI – Exercício 2016. Representante: José Francisco Assis Magalhães (Vereador - Presidente da C M de João Costa/PI), Advogado(s): Thyago Batista Pinheiro - OAB/PI nº 7.282 e outros (procuração à peça 02, fls. 05); Representado: Gilson Castro de Assis (Prefeito), Advogado(s): Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77 e outros (procuração à peça 25, fls. 02). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26/04/2017, Decisão nº 231/17 (peça 27), Acórdão nº 1.120/2017 (peça 28) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 102/17 (pág. 24) de 02/06/17.

**RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA

Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 62, fls. 16)

**RESPONSÁVEL: LEDINALVA BERNARDINO DE LIMA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAO COSTA

**RESPONSÁVEL: TATIANA PAULA DE SOUSA SANTOS - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE JOAO COSTA



**RESPONSÁVEL: ABGAIL OLIVEIRA NUNES - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOAO COSTA

**RESPONSÁVEL: LEDINALVA BERNARDINO DE LIMA - FME (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOAO COSTA

**RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA

Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) (peça 54, fls. 04)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

**TC/021281/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 02/2017**

Interessado(s): Nilton Pereira Cardoso.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI

Advogado(s): Karina Siqueira Dias (OAB/PI nº 5.125) (peça 14, fls. 06, pelo Sr. Nilton Pereira Cardoso )

**TC/001902/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016**

Interessado(s): Atiano Bezerra Broges (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

Dados complementares: OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 14/03/2018, conforme Decisão nº 149/18 (peça 53), o qual foi relatado pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Consª. Lilian Martins relatora originária do processo.

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 30, fls. 04, pelo Sr. Atiano Bezerra Broges)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**TC/002881/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

Dados complementares: Processos Apensados:  
TC/013871/2016 - Representação ref. ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito), Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 10, fls. 10).

TC/015841/2016 - Representação em virtude da não apresentação do relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito).

TC/018857/2016 - Representação em virtude de não ter sido encaminhado ao TCE documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de Setembro. Representante: Ministério Público de





Contas - TCE/PI. Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito).

**RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: ADAIDIO JOSÉ FRANCISCO - FUNDEB (GESTOR (A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AGRICOLANDIA

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: CLAY REGAZZONE GONÇALVES DE SOUSA - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE AGRICOLANDIA

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - UMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: UMS - FRANCILIO ALMEIDA / AGRICOLANDIA

**RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - FMPS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA

**RESPONSÁVEL: LUIZ JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGRICOLANDIA

## REPRESENTAÇÃO

### **TC/014701/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA, EXERCÍCIO DE 2016.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA

Objeto: Relata ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2016 do Município de Redenção do Gurguéia.

Dados complementares: Representados: Delano de Oliveira Parente de Sousa (ex-prefeito) e José Carlos Ferreira Folha (ex-prefeito).

Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB?PI nº 3.839 e outros (peça 02, fls. 04, pelo representante)

### **TC/023966/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2017.

Dados complementares: Representado: Jonas Moura de Araújo (Presidente).

### **TC/025907/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS**



**CONTRA CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ,  
EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ

Objeto: Petição o imediato bloqueio das contas bancárias do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2017.

Dados complementares: Representado: Jonas Moura de Araújo (Prefeito).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/003091/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora).

Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO

**RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO -  
COORDENADORIA (COORDENADOR(A))**

Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (substabelecimento à peça 21, fls. 02)

**TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões